

**O EMPREGO DA SUSTENTABILIDADE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: LEI N°
14.133/2021¹**

***THE EMPLOYMENT OF SUSTAINABILITY IN THE NEW BIDDING LAW: LAWNUM.
14.133/2021***

Milena Zambaldi do Nascimento Lara²

Gabriela Rangel da Silva*

RESUMO

A sustentabilidade assume, cada vez mais, um papel significativo no cenário mundial, de modo a promover o desenvolvimento econômico, sem comprometer as capacidades das futuras gerações. Nesse cenário, as licitações e contratos possuem, na Lei n° 14.133/2021, maneiras de desenvolver estratégias que garantam ações sustentáveis ao longo de seus trâmites administrativos, posto que a publicação da Lei n° 14.133/2021 apresentou inovações, com temas que ganharam destaque, tais como a sustentabilidade, além de trazer questões de cunho econômico, social, ético, político-jurídico e ambiental. À vista disso, o objetivo desta pesquisa é desenvolver um estudo sobre a Nova Lei de Licitações – Lei n° 14.133/2021 –, com enfoque na sustentabilidade ambiental. O método utilizado é o descritivo, com caráter essencialmente qualitativo e abordagem indutiva, baseado em pesquisas bibliográficas e documentais. A priori, é realizado um estudo sobre a evolução histórica do processo licitatório sustentável, bem como sobre as inovações legislativas da Lei n° 14.133/2021 sobre a matéria. Como resultado, são identificados e descritos os aspectos e os incentivos ambientais presentes na Nova Lei de Licitações, assim como verificados os desdobramentos dessas inovações para as contratações públicas. As informações obtidas permitiram concluir que a Lei n° 14.133/2021 ampara legalmente exigências sustentáveis em muitos artigos da legislação, de maneira a abranger todas as etapas processuais das licitações e dos contratos administrativos. A pesquisa evidencia a importância da sustentabilidade nas contratações públicas e pode conscientizar os gestores públicos no que concerne à inovação das legislações.

Palavras-chave: Administração Pública; Legislações; Licitações; Mudanças; Sustentabilidade.

¹Artigo de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Formação de Oficiais Intendentes (CFOInt) da Academia da Força Aérea (AFA).

²Cadete Intendente do 4° Esquadrão (Turma Orthrus, 2023).

*2° Ten QOCon MDR. Doutoranda em Ciências Jurídicas Privatísticas na Universidade do Minho – Portugal. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Vale do Itajaí. Mestre em Estudos Políticos na Universidade de Caldas – Colômbia. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Porto Alegre. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano. Academia da Força Aérea. E-mail: gabrielarangelgrs@fab.mil.br

ABSTRACT

Sustainability assumes, increasingly, a significant role in the world scenario, in order to promote economic development without compromising the capabilities of future generations. In this scenario, biddings and contracts have, in Law num. 14.133/2021, ways to develop strategies to ensure sustainable actions throughout their administrative procedures, since the publication of Law num. 14.133/2021 presented innovations, with themes that have gained prominence, such as sustainability, besides bringing issues of economic, social, ethical, political-legal and environmental nature. In view of this, the objective of this research is to develop a study on the New Bidding Law - Law num. 14133/2021 - focusing on environmental sustainability. The method used is descriptive, with an essentially qualitative character and inductive approach, based on bibliographic and documentary research. A priori, a study is conducted on the historical evolution of the sustainable bidding process, as well as on the legislative innovations of Law num. 14.133/2021 on the subject. As a result, the environmental aspects and incentives present in the New Bidding Law are identified and described, as well as the consequences of these innovations for public procurement. The information obtained allowed us to conclude that Law num. 14.133/2021 legally supports sustainable requirements in many articles of the legislation, so as to cover all the procedural steps of public biddings and administrative contracts. The research highlights the importance of sustainability in public procurement and can raise awareness of public managers regarding innovation in legislation.

Keywords: Public administration; Legislation; Bids; Changes; Sustainability.

INTRODUÇÃO

A Administração Pública visa ao atendimento do interesse público por meio da realização de obras e serviços, de compras e de alienação de bens. Para tanto, é necessário que sejam cumpridos os requisitos legais para esses processos de aquisição. Nessa direção, a licitação é um procedimento formal por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para as aquisições e para a realização de obras e serviços públicos, aspirando ao atendimento das políticas públicas com enfoque no desenvolvimento nacional sustentável, que se refere à capacidade de suprir a geração atual sem comprometer as necessidades das futuras gerações, de modo a garantir um desenvolvimento que não esgote todos os recursos futuros.

Em 2021, houve a promulgação da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações (NLL) – que uniu instrumentos normativos anteriores e trouxe mudanças significativas para os processos licitatórios, distintos daqueles previstos, anteriormente, na Lei nº 8.666/93, em vigor até o dia 30 de dezembro de 2023, segundo a Medida Provisória nº 1.167/2023. Por isso,

conhecer a respeito das legislações que envolvem as Contratações Públicas, bem como suas atualizações, é fundamental para os gestores públicos, porque a celebração dos contratos deve ser realizada sob a luz dos novos ditames legais, com o intuito de observar os impactos das dimensões ambientais, econômicas, éticas, político-jurídicas e sociais ocasionados pelas mudanças das normas vigentes. Essas dimensões, há que se destacar, possuem uma importante relação com o desenvolvimento nacional sustentável, já que todas elas repercutem em ações sustentáveis que buscam a sua garantia, conforme é observado na sequência.

Estudar o desenvolvimento nacional sustentável – que passou a ser objetivo e princípio na NLL – é necessário, pois, para a assimilação das consequências atinentes à sua implementação para toda a sociedade. À vista disso, importa pontuar que o termo “sustentabilidade” pretende atender às necessidades do presente sem comprometer as futuras gerações, relacionando-se, por conseguinte, às ações que se destinam a manter a preservação do ecossistema por meio de dimensões sociais, econômicas, ambientais, político-jurídicas e éticas. Torna-se relevante, então, para lograr uma contratação pública que se compatibilize com o interesse coletivo e com os valores constitucionais da República Federativa do Brasil.

Nesse limiar, esta investigação pretende responder ao seguinte questionamento: “Quais são os principais desdobramentos decorrentes da NLL, no que diz respeito ao desenvolvimento nacional sustentável, com enfoque na sustentabilidade ambiental?”. Para isso, utilizar-se-á o método de pesquisa descritivo, com caráter qualitativo e indutivo, dando ênfase a estudos documentais e bibliográficos.

Com relação às contribuições que a pesquisa pode trazer, podemos destacar uma precaução e prudência mais acentuada por parte dos gestores públicos, no que concerne ao acatamento das normas que versam sobre a sustentabilidade ambiental nas contratações públicas, com vistas à necessidade, às consequências ambientais e às medidas administrativas que podem ser geradas em caso de descumprimento dos artigos previstos nas leis vigentes sobre o assunto. Além disso, esse artigo pode contribuir também para evidenciar o quanto a sustentabilidade ambiental tem ganhado cada vez mais ênfase no meio administrativo, inclusive na celebração de licitações e contratos públicos.

Dessa maneira, o objetivo geral da pesquisa consiste em verificar os principais desdobramentos decorrentes das modificações da NLL com relação à sustentabilidade ambiental, ao passo que os objetivos específicos pretendem:

- Analisar as bases históricas que originaram o desenvolvimento nacional sustentável

com enfoque nas legislações que envolvem as contratações públicas e sua inserção na NLL;

- Explicar o conceito de sustentabilidade e suas dimensões;
- Definir o desenvolvimento nacional sustentável como princípio e objetivo nos processos de aquisição do setor público;
- Identificar se os desdobramentos das inovações legislativas estão alinhados com o propósito da sustentabilidade;
- Descrever as mudanças implementadas pela NLL com relação à dimensão ambiental da sustentabilidade.

1 METODOLOGIA

Para essa pesquisa, utilizar-se-á o método de pesquisa descritivo, com caráter essencialmente qualitativo, visando à análise acerca da complexidade dos detalhes existentes no objeto de estudo, com ênfase em estudos documentais e bibliográficos. A pesquisa documental, por sua vez, é realizada pela interpretação de documentos e legislações, com a intenção de coletar dados das diferenças e características, presentes e passadas, do tema proposto na investigação. A pesquisa bibliográfica é, por isso, desenvolvida a partir da consulta em livros e artigos científicos. Além disso, a análise do tema proposto decorre do método de abordagem indutivo, uma vez que se analisam as especificidades para chegar à teoria geral, posto que pesquisas menores serão necessárias para a construção de uma premissa maior.

A utilização do tipo de pesquisa documental parte do estudo sobre as legislações que regem as licitações públicas, tais como a Lei nº 14.133/21, a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 12.462/2011, de modo a valer-se do método comparativo para determinar, no que tange à sustentabilidade ambiental, o que está implicado no processo de evolução de determinada lei.

Ao traçar um panorama geral sobre a questão, pretende-se fazer uma análise de artigos e livros por meio de uma pesquisa bibliográfica que venha a explorar dados secundários advindos de obras científicas, capaz de destacar os desdobramentos que as modificações da Lei Nº 14.133/2021 trouxeram à questão da sustentabilidade, bastante explorado por autores, tais como: Freitas (2019), que abrange as dimensões da sustentabilidade; Mello (2010), que estuda conceitualmente a licitação; e Monteiro (2021), que explora as mudanças ocasionadas pela NLL.

Esses são alguns autores que fundamentam a base teórica deste artigo científico.

Pode-se destacar, como limitação dos métodos de análise do objeto de estudo, que a NLL passa a produzir todos os seus efeitos somente a partir de 30 de dezembro de 2023, não havendo dados concretos suficientes que possam gerar um estudo de caso para inserir como metodologia. Contudo, isso não representa um empecilho para o objetivo do trabalho, que é analisar descritivamente a legislação em suas modificações. Por isso, além das contribuições desses autores, na seção a seguir, são apresentadas as bases conceituais e históricas da sustentabilidade nas contratações públicas por meio de outros autores e pesquisas selecionados para embasar esta investigação.

2 BASES CONCEITUAIS E HISTÓRICAS DA SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Meirelles (2007) define a Administração Pública enquanto o aparelhamento do Estado, direcionado à realização de seus serviços e ao cumprimento de suas necessidades coletivas. Nessa direção, a Administração Pública é responsável pela realização de obras e serviços, pela compra e alienação de bens e, para essas atividades, há a necessidade de contratação. Por isso, o uso do processo de licitação é imprescindível, uma vez que compreende:

[...] o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (MELLO, 2010, p. 526).

A licitação é um procedimento administrativo regulado, atualmente, pela Lei nº 14.133/2021, nova legislação que foi sancionada no dia 1º de abril de 2021, mas que somente produzirá todos os seus efeitos nos processos públicos a partir de 30 de dezembro de 2023, de acordo com a Medida Provisória (MP) nº 1.167/2023. Essa MP prorrogou a validade da Lei nº 8.666/93, a fim de que os gestores públicos pudessem se adaptar às novas regras. Dessa forma, mesmo com o início da vigência da Lei nº 14.133/2021, mediante à assinatura do Presidente da República em exercício no ano de 2021, a Lei nº 8.666/93 segue em vigor.

A Lei nº 14.133/2021 trouxe inovações e uniu instrumentos normativos anteriores à Lei nº

10.520/2002, que instituía a modalidade de licitação denominada pregão; à Lei nº 12.462/2011, que instituía o Regime Diferenciado de Contratações (RDC); à Lei nº 8.666/93, que estabelecia regulamentos gerais sobre licitações públicas e ao Decreto nº 10.024/2019, queregulava o Pregão Eletrônico. Segundo Monteiro (2011, p. 5), a NLL:

[...] cria novos princípios, prevê 5 tipos de modalidades de contratação, os novos critérios de julgamento, altera as fases da licitação, estabelece um título inteiro para tratar das irregularidades e sanções e insere dispositivos no Código Penal para tipificar crimes em licitações.

Além disso, ela tipifica que, para que os processos licitatórios sejam executados com sucesso, alguns objetivos que norteiam os procedimentos, determinados no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, devem ser seguidos, tais como:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável (BRASIL, 2021).

Em razão disso, o inc. IV do art. 11 da NLL abarca o desenvolvimento nacional sustentável enquanto um dos objetivos almejados pela Administração Pública.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB 88), que representa o topo da hierarquia normativa do Brasil, responsável pelas demais leis e disposições, pode ser estudada conforme uma análise realizada por Kelsen (2009). Essa análise divide o sistema jurídico em três níveis: o nível fundamental, de maior hierarquia no país, contendo as leis constitucionais (CRFB 88, por exemplo); o nível jurídico, que possui as leis ordinárias, as leis complementares e as medidas provisórias, todas se enquadrando dentro do arcabouço jurídico constitucional; e o nível básico, constituído por julgamentos dos órgãos jurídicos, costumes e normas infralegais.

Congruente a essa análise, todas as leis e normas dos níveis jurídico e básico devem estar alinhadas à CRFB 88. Por conseguinte, as legislações mencionadas nesta pesquisa, que tem como enfoque a Lei nº 14.133/2021, devem se enquadrar às normas da CRFB 88, a qual prevê o compromisso do Poder Público em atender às exigências do meio ambiente, pois há a

necessidade de alinhamento ao compromisso constitucional. Isso pode ser observado por meio do art. 225 da CRFB 88, segundo o qual: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O Estado, então, carrega a responsabilidade de obter metas para atender às necessidades humanas sem prejudicar as futuras gerações, o que envolve múltiplas dimensões estudadas na literatura especializada sobre o assunto. À vista disso, esta investigação considera a concepção de Freitas (2019) para traçar os parâmetros da sustentabilidade, bem como a percepção das suas cinco dimensões, sendo elas: social, político-jurídica, econômica, ética e ambiental.

Para melhor esclarecimento sobre o assunto, convém conceituar a definição de sustentabilidade que, para Boff (2012, p.107), significa:

[...] toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico- químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade devida e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que o capital natural seja mantido e enriquecido em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução.

Não obstante, para que sejam exploradas as subdivisões propostas, é imprescindível compreender a importância que a sustentabilidade adquiriu ao longo dos anos. Nesse limiar, devem ser examinadas as bases históricas que inserem a prática sustentável em decretos e leis, categorizando o desenvolvimento sustentável como um princípio constitucional seguido em todos os processos administrativos.

Bargo (2022), acerca disso, sublinha que a Revolução Industrial surge no século XVIII e se estende na contemporaneidade. Essa Revolução é marcada pelo crescimento econômico, urbano e social expressivos, sendo perceptível o uso, sem medidas, dos combustíveis fósseis e da exploração de recursos naturais, responsáveis pela poluição atmosférica e pela produção de lixo urbano nas cidades. Essa exploração gerou tantos efeitos que, ao longo dos anos, trouxeram prejuízos ao planeta e, conseqüentemente, à civilização.

A partir do século XX, mediante a utilização – em larga escala – desses recursos, começaram a surgir movimentos ambientalistas, visto que a globalização e o crescimento econômico tornaram perceptíveis as questões ambientais, de modo a emergir a preocupação de que a exploração industrial poderia prejudicar as próximas gerações.

No entanto, é somente em 1972 que, na cidade de Estocolmo (capital da Suécia), ocorra a 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, na qual muitas nações, inclusive o Brasil, se reuniram para discutir modelos que atendessem às necessidades atinentes ao crescimento econômico, sem prejudicar o futuro das próximas gerações. À época, esse conceito foi apresentado como desenvolvimento sustentável (SILVA, 2022).

Segundo Costa (2012), durante a Conferência, houve divergências entre o posicionamento dos países desenvolvidos, que são nações com elevado desenvolvimento econômico e social, e o posicionamento dos países em desenvolvimento, que são países cujo nível de vida, desenvolvimento econômico e industrial estão abaixo da média dentre os países do mundo. Os países desenvolvidos, principais causadores da exploração do meio ambiente, defenderam a diminuição do ritmo da industrialização dos países, enquanto os países em desenvolvimento se recusaram a assumir esse compromisso, em razão da limitação ocasionada pela capacidade do país em enriquecer e garantir qualidade de vida à população.

Nesse momento, apesar de não haver um acordo que atendesse a ambas as partes, é elaborada a “Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano”, o primeiro documento do direito internacional a reconhecer o equilíbrio do meio ambiente como um direito humano prioritário para o Estado, por meio de 26 princípios que orientavam, nesse âmbito, a comunidade internacional na fundamentação de suas ações futuras. Por isso, a Conferência de Estocolmo é reconhecida como um grande marco que impõe o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a redução da degradação ambiental (BERCHIN; CARVALHO, 2016).

No Brasil, segundo Calvacanti *et al.* (2017), a 1ª Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, denominada ECO-92, aconteceu no Rio de Janeiro, em 1992. Essa conferência objetivava moldar ações para proteger o meio ambiente, de modo a reconhecer as responsabilidades envolvidas em sua preservação, com vistas à construção de um convívio equilibrado com o planeta e à criação de práticas sustentáveis necessárias. Em razão disso, é criada a Agenda 21, que estabeleceu políticas de responsabilidade ambiental, como, por exemplo, a inclusão dos custos e dos benefícios ambientais nas planilhas econômicas, enquanto estratégia de incentivo ao poder de mercado do governo para que fossem geradas ações sustentáveis por agentes privados.

Em 2002, com o estabelecimento de novos padrões de consumo e produção, é empreendida uma nova Conferência, realizada na África do Sul, a Rio +10. Na ocasião, firma-se

um compromisso entre os países, que deveriam assumir a sua responsabilidade em caso de não cumprimento aos requisitos sustentáveis para produção e consumo. Por isso, foram instituídos instrumentos objetivos para esses requisitos, entre os quais as compras públicas sustentáveis representaram um dos maiores instrumentos para essa mudança.

Em 2003, como resultado da Rio +10, surge o processo de *Marrakesh*, que estabeleceu ações voltadas às mudanças dos padrões de produção e de consumo em nível global, o que estabeleceu um marco significativo na evolução das compras públicas sustentáveis. Como uma das ações, em 2005, é estabelecida a Compras Públicas Sustentáveis (CPS), uma força de trabalho criada pela Suíça no âmbito do Processo de *Marrakesh*, posteriormente aderida em vários países, com o objetivo de que aspectos ambientais e socioeconômicos fossem considerados em todas as etapas de um processo licitatório, como, por exemplo, na definição do objeto contratado e nas especificações técnicas, de modo que a empresa pudesse ser excluída do certame, caso não cumprisse as normas de proteção ao meio ambiente (CALVACANTI *et al.*, 2017).

Como resultado disso, esperava-se a redução da emissão de gases poluentes, a redução de custos, a criação de emprego, o empoderamento de minorias, a criação de riquezas, entre outros. Dessa maneira, o termo “sustentabilidade” passou, paulatinamente, a receber destaque em eventos globais, interferindo na tomada de decisões dos Estados. No Brasil, as CPS foram implementadas pela Lei nº 12.349/2010, que inseriu o termo “sustentabilidade” como objetivo no processo licitatório, alterando a Lei nº 8.666/93 e inaugurando a era das licitações com foco na sustentabilidade. Posteriormente, novas leis foram editadas e continuaram a obedecer a essa concepção, tal como a Lei nº 13.303/2016, que define a proposta mais vantajosa por meio de uma avaliação do ciclo de vida do objeto, e o Decreto nº 10.024/2019, que insere a dimensão cultural à sustentabilidade.

Desde então, o governo brasileiro é instado a ter responsabilidade na obtenção de metas sustentáveis para suprir as necessidades humanas sem prejudicar as futuras gerações. Como exemplo, há o Plano de Logística Sustentável (PLS), um instrumento de governança das contratações públicas que objetiva formalizar e materializar a persecução do desenvolvimento sustentável em suas dimensões, apresentando metas que permitam acompanhar práticas sustentáveis, com vistas à eficiência do gasto público e à gestão dos processos de trabalho (ALVES; CARDOSO, 2021).

A título informativo, faz-se relevante apontar que a Força Aérea Brasileira (FAB), que é

um órgão federal, aplica os princípios da sustentabilidade em seus processos administrativos por meio de seu PLS. Esse plano decorre de uma iniciativa do Comando da Aeronáutica (COMAER), tendo sido aprovado pela Portaria DIRINFRA nº 10/DGA, de 2 de outubro de 2019, e buscou estar alinhado aos ideais estabelecidos em tratados internacionais dos quais o país participa e à Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), um programa do Ministério do Meio Ambiente que visa estimular as instituições públicas do país a implementarem práticas de sustentabilidade.

O PLS objetiva, assim, promover uma boa gestão dos recursos públicos por meio de práticas que tenham a sustentabilidade como princípio, de modo a reduzir custos e combater desperdícios. Segundo a Portaria DIRINFRA nº 10/DGA/2019, que dispõe sobre o controle e gestão ambiental no âmbito do COMAER, todas as Organizações Militares da FAB devem elaborar um PLS.

Destaca-se, como exemplo de PLS, a Portaria UNIFA nº 59/APOG, de 14 de março de 2019, que aprovou o Plano de Logística Sustentável da Universidade da Força Aérea (UNIFA), uma das organizações militares da FAB. Essa portaria descreve ações, atividades e metas a serem alcançadas com o intuito de que índices ambientais almejados sejam atingidos. Tratando-se de compras e contratações sustentáveis, como uma de suas metas, a UNIFA pretende alcançar 10% de compras e contratações de obras e serviços sustentáveis (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2019).

Como uma das ações a serem implantadas, há a implementação de estudos de demanda que considerem a relação do custo/benefício para a contratação de obras e serviços, os quais visem à redução do consumo de energia e água, a partir da utilização de tecnologias e de materiais que possam reduzir os impactos ambientais. Os órgãos federais (a exemplo da FAB), por isso, estão alinhados aos propósitos do desenvolvimento nacional sustentável de forma legal, com planos de ação, atividades e metas definidas em todas as licitações e contratos públicos.

Além disso, no que concerne ao tema focalizado, nota-se a forte presença da Organização das Nações Unidas (ONU) que, desde 2015, propôs aos seus países membros a Agenda 2030 (para os próximos 15 anos), composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Dentre esses objetivos, estão inclusos: a erradicação da pobreza e da fome, a agricultura sustentável, a igualdade de gênero, o trabalho decente, o crescimento econômico, a redução das desigualdades, as comunidades sustentáveis, o consumo e produção responsáveis e a ação contra a mudança global do clima. (GERALDO; PINTO, 2019)

Esse panorama permite observar algumas das evidências da forte presença legislativa e política relacionadas ao desenvolvimento sustentável ao longo da história nas contratações públicas. Nessa direção, pode-se perceber que a sustentabilidade passou a ter uma presença cada vez maior em eventos globais e agendas políticas, com ênfase na preservação do meio ambiente e no dever do Estado em assegurar essa responsabilidade. Em função disso, para que a relação entre a sustentabilidade e a Administração Pública possa ser explorada de modo mais abrangente, faz-se necessário estudar as suas dimensões, conforme é explicitado na próxima seção.

3 AS DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Conforme mencionado, segundo a doutrina especializada, a sustentabilidade é constituída de múltiplas dimensões, quais sejam: social, político-jurídica, econômica, ética e ambiental. Essas dimensões são utilizadas como estratégias para garantir o desenvolvimento sustentável.

A dimensão social diz respeito à equidade entre os membros de uma população no tocante às circunstâncias vivenciadas, nas quais as licitações podem servir para inserir minorias no mercado de trabalho e providenciar, assim, a distribuição de renda justa, por meio da geração de emprego com igualdade, além de garantir acesso aos recursos e serviços sociais. Santos (2020) identifica a dimensão social como um instrumento necessário à concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do país. Na NLL, em seu art. 25, § 9º, por exemplo, observa-se a aplicação da dimensão social, uma vez que é exigido um percentual mínimo de mão de obra responsável pela execução do projeto de contratação, composto por vítimas de violência doméstica e oriundos do sistema prisional.

A dimensão econômica, por sua vez, compreende o “[...] adequado *trade-off* entre eficiência e equidade, isto é, o sopesamento fundamentado, em todas as transações, no atinente a benefícios e custos diretos e indiretos (externalidades)” (FREITAS, 2019, p. 74, grifos do autor), em que o consumo e a produção devem apresentar um equacionamento dos recursos naturais, bem como uma economia solidária e responsável. Nesse sentido, a sustentabilidade econômica pode ser assegurada por meio da alocação e do gerenciamento eficiente dos recursos e de um fluxo constante de investimentos públicos e privados.

Por conseguinte, extrapolar as configurações externas negativas resultantes do ônus do serviço da dívida e da saída líquida de recursos financeiros, dos termos de troca desfavoráveis, das barreiras protecionistas e do acesso limitado à tecnologia (SACHS, 1993) são condições

muito importantes a serem alcançadas, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, que atrela:

- I. princípios como eficiência, eficácia, celeridade, economicidade e competitividade (art. 5º, Lei nº 14.133/2021);
- II. tratamento diferenciado a favor de microempresas e empresas de pequeno porte (art.4º; art. 15º, § 2º; art. 60, § 2º; art. 81, § 4º e art. 141, § 1º, inc. II, Lei nº 14.133/2021);
- III. dispensa de licitação para coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com coleta seletiva de lixo, realizados por pessoas de baixa renda reconhecidas como catadores de materiais recicláveis (art. 75, inc. IV, alínea ‘j’, Lei nº 14.133/2021). Esse trecho representa tanto a dimensão ambiental quanto a econômica por viabilizar renda à população desprovida de condições monetárias envolvendo trabalhos ambientais.

Em relação à função ética, relacionada à sustentabilidade sob a ótica do ser humano, há a necessidade de reconhecimento da dignidade dos seres vivos, consagrando a “[...] empática solidariedade como dever universalizável, derivado da compreensão darwiniana da seleção natural de grupo” (FREITAS, 2019, p. 64). Na Nova Lei de Licitações, encontram-se os seguintes temas atrelados a matéria:

- I. princípio da moralidade e da probidade administrativa (BRASIL, 2021);
- II. critério de desempate no caso de o licitante ter desenvolvido um programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle (BRASIL, 2021);
- III. sanções administrativas pertinentes à matéria das contratações públicas (BRASIL, 2021).

A dimensão político-jurídica, no que lhe diz respeito, se refere à capacidade de o Estado implementar projetos que envolvam direitos e deveres dos cidadãos, visando à garantia da coesão social e aos direitos humanos, tais como a liberdade. Portanto, torna-se antijurídica qualquer ação ou omissão que gere danos geracionais (FREITAS, 2019). Na NLL, a dimensão jurídico-política da sustentabilidade está representada pelo princípio do desenvolvimento nacional sustentável (Lei nº 14.133/2021, art. 5º) e pelas regras jurídicas que abordam as demais dimensões, já que todos esses aspectos “[...] se entrelaçam e se constituem mutuamente, na dialética da sustentabilidade, que não pode, sob o risco de irremediável prejuízo ecossistêmico, ser rompida ou bloqueada” (FREITAS, 2019, p. 1814).

Finalmente, a dimensão ambiental, que é o enfoque desta investigação, refere-se à estabilidade dos recursos naturais e ambientais a longo prazo, com o intuito de realçar a capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais. A sustentabilidade ambiental relaciona a sobrevivência das futuras gerações à exploração dos recursos naturais e, por isso, à preservação do capital natural na produção de recursos renováveis e à limitação do uso dos recursos que não são renováveis, como, por exemplo, combustíveis fósseis, que são danosos ao meio ambiente e que podem ser substituíveis por recursos renováveis. Além disso, programas de reciclagem e de redução no volume de resíduos e poluição também se inserem nesse contexto. Dessa maneira, na seção a seguir, é empreendida uma análise sobre a dimensão ambiental na NLL.

4 A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Conforme supracitado, os aspectos da dimensão ambiental presentes na Lei nº 14.133/21 revelam a sua importância para as contratações públicas, uma vez que muitos artigos apontam para a necessidade de contratações sustentáveis. Em primeira análise, observa-se – em um contexto geral – que o processo licitatório é constituído por fases internas e externas para que seja concretizado, de acordo com o explicitado:

- I. Fase interna (preparatória): desenvolvimento do planejamento da licitação, a partir do qual são realizados estudos técnicos preliminares, com a abordagem das necessidades e das especificidades do objeto almejado, além da organização do anteprojeto, do termo de referência ou do projeto básico que caracterizam o objeto da licitação, assim como a elaboração do edital, para que a Administração encaminhe ao conhecimento público o processo licitatório, fixando suas condições de realização e convocando interessados para a apresentação de suas propostas.
- II. Fase externa: divulgação do edital para conhecimento público; apresentação de propostas e de lances pelas empresas licitantes interessadas; julgamento das propostas, as quais são avaliadas de acordo com o atendimento aos critérios definidos pelo edital; habilitação do licitante escolhido no julgamento das propostas mediante a entrega das documentações que foram exigidas pelo edital; procedimento recursal, caso algum licitante tenha perdido a etapa do julgamento e não concorde com a escolha da administração pública, podendo fazer recurso para que seja feita uma reconsideração; homologação, quando é ratificado todo o processo de licitação em sua legalidade e regularidade dos atos feitos.

Nesse contexto, a NLL descreve que, desde a fase preparatória da licitação, o estudo técnico preliminar deve registrar os possíveis impactos ambientais e suas respectivas medidas mitigadoras, bem como requisitos de baixo consumo de energia e logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos (Lei nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, inc. XII).

A logística reversa, segundo a Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos –, pode ser entendida como um instrumento de desenvolvimento econômico e social capaz de viabilizar ações direcionadas à coleta de lixo e à restituição de resíduos sólidos, os quais podem ser reaproveitados e destinados da maneira correta pelas empresas (Lei nº 12.305/2010, art. 3º, inc. XII).

Guerreiro (2022) afirma, como exemplo de sua aplicação nos órgãos públicos, que a logística reversa é necessária para atender aos preceitos da responsabilidade socioambiental no país, e, por isso, esse instrumento deve ser utilizado no desmantelamento de materiais, tais como os fardamentos utilizados por militares da FAB, que, no entanto, podem ser reaproveitados ou destinados de maneira ambientalmente correta.

Outrossim, o anteprojeto é definido como peça técnica que contém os subsídios necessários à elaboração do projeto básico (Lei nº 14.133/2021, art. 6º, inc. XXIV) – que reúne o conjunto de elementos necessários para a definição e o dimensionamento de uma obra, de um complexo de obras ou de serviços objeto da licitação –, sendo elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, capazes de assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento (Lei nº 14.133/2021, art. 6º, inc. XXV), o que exige elementos relacionados ao impacto ambiental da obra ou do serviço, assim como o seu adequado tratamento.

Além disso, a Lei nº 14.133/21 aborda os critérios de julgamento, que são parâmetros objetivos que permitem julgar a melhor proposta e que, em razão disso, consideram o menor preço, o maior desconto, a melhor técnica proposta, entre outros. O art. 34 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o julgamento pelo menor preço ou maior desconto deve considerar o menor dispêndio para a administração, sendo atendidos os padrões mínimos de qualidade exigidos no instrumento convocatório (edital). Essa mudança é importante porque, nem sempre, o menor valor do objeto será o mais vantajoso pois, ao longo de todo seu percurso na cadeia, produtos mais baratos podem ser mais dispendiosos por serem menos eficientes e duráveis. Portanto, pode haver vantagem ao adquirir um produto ou material mais custoso financeiramente, mas que, em

contrapartida, demande menos matéria-prima ou gere menor volume de resíduos não aproveitáveis e, por consequência, menor dano ambiental.

Ademais, o § 1º do art. 34 da NLL explicita que os custos indiretos do objeto, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores relacionados ao seu ciclo de vida, podem ser considerados para a definição do menor dispêndio, quando objetivamente mensuráveis. Conseqüentemente, o impacto ambiental de uma proposta que seja economicamente quantificável pode ser determinante para o resultado de um certame licitatório. Isso é possível graças à inclusão dos custos e dos benefícios ambientais nas planilhas econômicas, idealizados desde a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, a Rio-92. Nessa direção, o poder de mercado do governo pode gerar ações sustentáveis por agentes privados.

Em complementação ao art. 34, observa-se que a NLL incorpora o ciclo de vida do objeto, que inclui desde a extração da matéria-prima do produto até seu descarte final, como uma importante variável da sustentabilidade, em que ele aparece como um componente de vantajosidade da licitação e como uma variável que compõe os custos indiretos do objeto da proposta a serem considerados pelo critério de julgamento maior desconto ou menor preço. (Lei nº 14.133/2021, art. 34, § 1º).

Há que se destacar, a NLL abrange também o conteúdo sobre margem de preferência em benefício da sustentabilidade. Nesse sentido, a margem de preferência é um mecanismo responsável pela indução do comportamento de agentes econômicos para o alcance de determinados objetivos. Na Lei nº 8.666/96, a margem de preferência constitui um incentivo a compra de produtos manufaturados nacionais, em um processo que aceita uma margem percentual maior dos preços dos produtos nacionais com relação a outros concorrentes internacionais, suficiente para equiparar assimetrias competitivas entre a melhor oferta estrangeira e a melhor oferta nacional.

Tal como prevê o art. 26 da Lei nº 14.133/2021, poderá ser estabelecida margem de preferência também para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços comuns (BRASIL, 2021). Essa é uma forma de valorizar o desenvolvimento sustentável na escolha do licitante vencedor, pois assegura uma margem de preferência para contratos que fazem uso de bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis.

A NLL abrange também o licenciamento ambiental, que é um instrumento da Política

Nacional do Meio Ambiente, com o objetivo de trazer um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente. Dessa forma, esse instrumento vislumbra exercer controle e acompanhamento de atividades que utilizem recursos naturais, que sejam poluidoras ou que possam degradar o meio ambiente. Acerca disso, a Lei nº 14.133/21 dispõe de alguns artigos que versam sobre o tema e asseguram a sua adoção nos processos, conforme pode ser verificado:

- I. Os licenciamentos ambientais devem obedecer aos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência (BRASIL, 2021);
- II. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, o art. 115, § 4º prevê que a manifestação ou licença prévia deve ser obtida antes da divulgação do edital, quando possível. Contudo, conforme assevera, o edital pode delegar o licenciamento ambiental como responsabilidade do contratado (BRASIL, 2021);
- III. O atraso ou impossibilidade de obtenção de licença ambiental, ou, ainda, a alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, mesmo que obtida no prazo previsto, pode resultar na extinção do contrato (BRASIL, 2021);
- IV. O contratado tem direito à extinção do contrato na hipótese de não liberação, nos prazos contratuais, da área, do local ou do objeto para a execução de obra, serviço ou fornecimento de fontes de materiais naturais especificados, devido ao atraso ou ao descumprimento das obrigações atribuídas, relacionadas ao licenciamento ambiental (BRASIL, 2021).

Além disso, a NLL trata sobre certificação ambiental, que é uma garantia para o consumidor de que os produtos possuem qualidade ambiental. Desse modo, as empresas certificadas mostram que tomam medidas de proteção ambiental desde a aquisição da matéria prima até a deposição de seus resíduos. No mesmo dispositivo legal, o art. 42, inc. III, passa a exigir que a prova da qualidade do produto seja dada por meio de certificação, laudo laboratorial ou outro documento que possibilite aferir a qualidade e a conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada (BRASIL, 2021).

O interessante sobre esse artigo é que a Certificação Ambiental não constava na Lei nº 8.666/93, mas no Regime Diferenciado de Contratações Públicas e na Lei das Estatais. Portanto, a Lei nº 14.133/21 inova ao admitir outros documentos similares à certificação ambiental, como

declarações de atendimento satisfatório emitidas por órgãos ou entidades federais equivalentes ou superiores a que tenha adquirido o produto.

Para compreensão do próximo assunto, é importante consignar o conceito de “obra” na legislação em análise deste tópico, que é apresentado enquanto a atividade que implica na intervenção do meio ambiente por meio de um conjunto de ações que, juntas, inovam a natureza ou geram alteração substancial das características originais de bem imóvel (BRASIL, 2021).

Diante disso, com relação à preocupação com os impactos ambientais e urbanísticos em contratos de obras e serviços de engenharia, o art. 45 do mesmo dispositivo legal estabelece o respeito às normas relativas: ao descarte final ambientalmente adequado dos resíduos sólidos gerados pelas obras; à mitigação por condicionantes e compensação ambiental, definidas no licenciamento ambiental; à utilização de produtos e serviços que reduzam o consumo de energia e de recursos naturais; e à avaliação de impacto de vizinhança. Essas normas são fundamentais para garantir a preservação do meio ambiente e assegurar que os princípios sustentáveis sejam assegurados na prática das obras e serviços de engenharia (BRASIL, 2021).

Pode-se mencionar também a importância da atuação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, que desempenham um papel fundamental na cadeia produtiva da reciclagem, sejam eles trabalhadores autônomos ou mesmo associações atuantes. Um dos marcos legais relacionados à atuação dos catadores de material reutilizável e reciclável na gestão pública se encontra na NLL. De acordo com o art. 75, inc. IV, alínea j, a licitação é dispensável aos serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

Assim, sem a necessidade de um processo licitatório, há maior acessibilidade e rapidez para que essas associações consigam prestar seus serviços, contribuindo com o aumento da vida útil dos aterros sanitários e com a diminuição da demanda por recursos naturais, na medida em que os catadores abastecem as indústrias recicladoras para reinserção dos resíduos em cadeias produtivas, ao invés de matérias-primas virgem.

Ademais, a NLL também inova ao incentivar o desenvolvimento sustentável por meio da remuneração dos contratados. Nesse contexto, segundo o art. 144 da Lei nº 14.133/2021, o

desempenho do contratado com base em critérios de sustentabilidade ambiental influenciará diretamente em sua remuneração variável.

Segundo Guimarães e Santos (2017), para utilizar a remuneração variável, é preciso um requisito de ordem formal, ligado à exigência de que os parâmetros de remuneração estejam previstos no edital e no contrato, e outro, de ordem material, relacionado ao limite orçamentário fixado para a contratação. Isso fica explícito nos §1º e §2º do art. 144 da NLL, que explicam que o pagamento pode ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, sendo que a remuneração respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação.

Em relação às irregularidades em um processo licitatório, a NLL assevera que o aspecto ambiental também é levado em consideração em casos de suspensão ou nulidade do contrato. Assim, caso se constate irregularidade em um processo licitatório, a decisão sobre suspensão do contrato ou sobre a declaração de nulidade somente será adotada se for de interesse público, mediante a avaliação de motivação social e ambiental do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 147, inc. III). Em consonância a isso, no inc. II do art. 147 do mesmo dispositivo legal, a existência de riscos sociais e ambientais, bem como à segurança da população local – decorrentes do atraso no aproveitamento dos benefícios do objeto do contrato – também podem ser ponderados na decisão sobre suspensão da execução ou sobre a decisão de nulidade do contrato.

A NLL empreende a inclusão de um novo tipo incriminador no Código Penal, descrito no art. 178, que prescreve o crime grave de omissão de informações relacionadas às condições de um projeto, podendo envolver, nesse cenário, omissões relacionadas às condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes do projeto. Em outras palavras, a omissão de informações sobre aspectos ambientais acerca de um projeto pode acarretar más consequências, devido à falta de prevenção de riscos, já que essa informação não pôde ter sido computada, o que pode gerar danos no meio ambiente.

Ainda, em suas origens legislativas, o desenvolvimento nacional sustentável é incorporado como objetivo das licitações pela Lei nº 8.666/96, segundo alterações feitas pela Lei nº 12.349/10. Já a Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas estabelece o desenvolvimento sustentável como princípio das licitações. Na NLL, o desenvolvimento sustentável é categorizado como objetivo e princípio. No art. 5º, observa-o como princípio:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da

transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...] (BRASIL, 2021).

É necessário, portanto, estabelecer a diferença entre princípio e objetivo, a fim de enfatizar a relevância que o termo “sustentabilidade” alcançou. Nesse limiar, quando o desenvolvimento sustentável é inserido no objetivo das licitações, esse propósito passa a estar vinculado ao intervencionismo estatal de promoção de políticas públicas e à busca pela vantajosidade da proposta. Quando o termo “desenvolvimento sustentável” se transforma em um princípio, ele é elevado à categoria principiológica de “[...] norma jurídica de caráter geral e elevada carga valorativa” (NOHARA, 2016, p. 32), o que demonstra uma evolução legislativa em sua aplicabilidade.

Então, na NLL, são observados trechos e artigos que citam e incentivam o desenvolvimento nacional sustentável como sendo uma das preocupações em todas as etapas das licitações e dos contratos ou mesmo um motivo de exclusão do contrato. Pode-se perceber, afinal, a imprescindibilidade do acatamento nos artigos relacionados ao desenvolvimento sustentável para garantir a manutenção das futuras gerações, conforme a síntese apresentada na próxima seção, que abrange as discussões propostas nesta pesquisa.

5 SÍNTESE DA DISCUSSÃO

Com esta investigação, destaca-se a análise dos principais desdobramentos decorrentes das modificações da NLL com relação à sustentabilidade ambiental. Em razão disso, o presente artigo científico permite compreender os ajustes e inovações pontuais, especialmente relacionados ao ciclo de vida do produto, às certificações ambientais e à remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, entre outros aspectos que incentivam as contratações públicas a garantir que o desenvolvimento nacional sustentável seja respeitado nos processos administrativos.

Com isso, percebe-se a intenção do legislador de criar mecanismos para a realização de atividades mais sustentáveis que visam contribuir para a minimização de impactos ambientais, sociais e econômicos para as futuras gerações, conforme é sintetizado no quadro a seguir, que apresenta uma organização em relação aos resultados da pesquisa, ressaltando-se o artigo, a descrição e a importância legislativa e ambiental de cada aspecto abordado.

Quadro 1 Resultados na Lei nº 14.133/2021 e sua importância*(continua)*

ASSUNTO	ARTIGO	DESCRIÇÃO	IMPORTÂNCIA
Princípios da Licitação	art. 5º, Lei nº 14.133/2021	O desenvolvimento nacional sustentável se torna um princípio da licitação na Lei nº 14.133/2021	O desenvolvimento nacional sustentável como princípio o eleva a uma categoria principiológica com alta carga valorativa e fomenta o desenvolvimento do país de forma sustentável.
Objetivos da Licitação	art. 11, Lei nº 14.133/2021	O desenvolvimento nacional sustentável é um dos objetivos das licitações públicas.	O desenvolvimento nacional sustentável, como objetivo, faz com que haja um propósito vinculado ao intervencionismo estatal de promoção de políticas públicas, e, desse modo, o Estado precisa se comprometer a alcançar esse objetivo na gestão pública.
Fases da Licitação	art. 18, § 1º, inciso XII, Lei nº 14.133/2021	O estudo técnico preliminar, o anteprojeto e o projeto básico devem registrar possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras, requisitos de baixo consumo de energia e logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos.	A fiscalização e a preocupação com impactos ambientais se tornam relevantes desde a fase preparatória da licitação até a fase final do processo.
Margem de preferência	art. 26, Lei nº 14.133/2021	Pode ser estabelecida uma margem de preferência para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis de até 10% sobre o preço dos bens e serviços comuns, conforme o regulamento.	É uma forma de valorizar empresas que possuam projetos sustentáveis e incentivar esse processo, ao assegurar uma margem de preferência para contratos que fazem uso de bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis.
Critério de julgamento	art. 34, Lei nº 14.133/2021	O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considera o menor dispêndio para a administração.	Nem sempre o menor valor do objeto será o mais vantajoso, pois, ao longo de todo seu percurso na cadeia, produtos menos custosos podem ser mais dispendiosos por serem menos eficientes ou duráveis.
Ciclo de vida do objeto	art. 34, § 1º, Lei nº 14.133/2021	A Nova Lei de Licitações incorpora o ciclo de vida do objeto como uma importante variável da sustentabilidade.	O ciclo de vida surge como um componente de vantajosidade da licitação e como uma variável que compõe os custos indiretos do objeto da proposta, sendo considerados pelo critério de julgamento maior desconto ou menor preço.

Quadro 1 resultados na Lei nº 14.133/2021 e sua importância*(continua)*

ASSUNTO	ARTIGO	DESCRIÇÃO	IMPORTÂNCIA
Licenciamento ambiental	art. 25º, § 6º, Lei nº 14.133/2021	Os licenciamentos ambientais devem obedecer aos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.	Visa garantir que princípios sustentáveis sejam legalmente garantidos.
Licenciamento ambiental	art. 115, § 4º; art. 5º, inciso I, Lei nº 14.133/2021	Nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação ou licença prévia devem ser obtidas antes da divulgação do edital, quando possível. Porém, o edital pode delegar o licenciamento ambiental como responsabilidade do contratado.	Permite a criação de um setor responsável pela garantia do licenciamento ambiental, seja pela Administração pública ou pela contratada.
Licenciamento ambiental	art. 137, inciso VI, Lei nº 14.133/2021	O atraso ou impossibilidade de obtenção de licença ambiental ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto, pode resultar na extinção do contrato.	Gera grande impacto na priorização da obtenção desse documento no prazo previsto, a fim de não haver a extinção do contrato.
Certificação ambiental	art. 42, inciso III, Lei nº 14.133/2021	É exigido que a prova de qualidade do produto seja dada por meio de certificação, laudo laboratorial ou outro documento que possibilite aferir a qualidade e a conformidade do produto ou do processo de fabricação sob o aspecto ambiental.	Garante a legalidade da exigência da certificação ambiental nas licitações e contratações públicas.
Obras e serviços de engenharia	art. 45, Lei nº 14.133/2021	Com relação a impactos ambientais e urbanísticos em contratos de obras e serviços de engenharia, devem ser respeitadas as normas relativas: ao descarte final adequado dos resíduos sólidos, à mitigação por condicionantes e compensação ambiental, à utilização de produtos que reduzam o consumo de energia elétrica e de recursos naturais, e à avaliação de impacto de vizinhança.	Assegura a preservação do meio ambiente e assegura que os princípios sustentáveis sejam garantidos na prática nas obras e serviços de engenharia.

Quadro 1 resultados na Lei n° 14.133/2021 e sua importância

(continua)

ASSUNTO	ARTIGO	DESCRIÇÃO	IMPORTÂNCIA
Catadores de resíduos sólidos	art. 75, inc. IV, alínea j, Lei n° 14.133/2021	A licitação é dispensável para serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas de pessoas de baixa renda, reconhecidas como catadores de materiais recicláveis.	Gera maior acessibilidade e rapidez para que essas associações consigam prestar seus serviços, contribuindo com o aumento da vida útil dos aterros sanitários e com a diminuição da demanda por recursos naturais à medida em que os catadores abastecem as indústrias recicladoras para reinserção dos resíduos em cadeias produtivas, ao invés de matérias-primas virgem.
Remuneração variável	art. 144, Lei n° 14.133/2021	O desempenho do contratado influencia em sua remuneração variável com base em critérios de sustentabilidade ambiental.	Incentiva a sustentabilidade, já que a remuneração varia conforme o desempenho do servidor com base nas exigências relacionadas ao aspecto ambiental.
Suspensão do contrato	art. 147, inciso II, Lei n° 14.133/2021	A existência de riscos sociais e ambientais provenientes do atraso no aproveitamento dos benefícios do objeto, no contrato, pode ser ponderada na decisão sobre suspensão da execução ou decisão de nulidade do contrato.	Ocasiona grande impacto no que se refere aos riscos ambientais do atraso no aproveitamento dos benefícios do objeto do contrato, a fim de não haver extinção do contrato.
Exclusão do contrato	art. 178, Lei n° 14.133/2021	O artigo prescreve o crime grave de omissão de informações, o que pode envolver omissões das condições ambientais do projeto.	Se condições ambientais forem omitidas, essas informações podem gerar consequências que podem ser evitadas caso seja feita uma inspeção cautelosa das condições ambientais do projeto.

Fonte: elaborado pela autora com base em Brasil (2021).

Esse quadro, conforme explicitado, permite sintetizar as principais mudanças da NLL, as quais abordam importantes efeitos para as contratações da Administração Pública e para a sociedade, dada a maior exigência legal da aplicação de princípios sustentáveis no decorrer das etapas dos processos administrativos.

Percebe-se, assim, que muitos artigos existentes nas contratações públicas versam sobre a

dimensão ambiental da sustentabilidade de modo a garanti-la, tendo como assuntos: a) a exigência de documentos como certificações ambientais e licenciamentos ambientais; b) o incentivo a certos grupos de trabalhadores ao modificar sua remuneração de acordo com o seu desempenho segundo aspectos ambientais exigidos; c) a dispensa de licitação para catadores de resíduos sólidos; d) a existência de uma margem de preferência para projetos que envolvam materiais recicláveis ou reutilizáveis; e) suspensão, nulidade e extinção do contrato como fatores influenciáveis segundo critérios de sustentabilidade; f) a percepção de que todas as fases da licitação, bem como o ciclo de vida do objeto e os critérios de julgamento na escolha de um objeto estão alinhados ao princípio da sustentabilidade de forma legal, atuando diretamente no planejamento e na execução de todas as contratações públicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenfreado desenvolvimento econômico, no século XX, sustenta o entendimento de que há interferências negativas ao meio ambiente, capazes de prejudicar as próximas gerações. Com isso, o tema da sustentabilidade passa a ser pauta de agendas políticas e movimentos globais, com o intuito de que medidas estatais sejam tomadas para garantir a sustentabilidade em todas as tomadas de decisões, como ocorre nos processos administrativos de licitações públicas, de acordo com esta pesquisa.

A Lei nº 14.133/2021 exige que as licitações e os contratos administrativos estejam alinhados a medidas sustentáveis, propiciando uma cultura de integridade sustentável e definindo o desenvolvimento nacional sustentável como objetivo e princípio nos processos de licitações e contratos.

O presente artigo teve como objetivo geral verificar os principais desdobramentos decorrentes das modificações da NLL com relação à sustentabilidade ambiental. Para tanto, fez-se necessário atingir alguns objetivos específicos que pudessem introduzir e problematizar o tema, o que permitiu obter argumentos e respostas para o problema em questão.

Em primeira análise, abordou-se o tema concernente à Administração Pública, relacionando-o ao tema licitações e contratos administrativos, momento em que se colocou a Lei nº 14.133/2021 em pauta. Nesse contexto, a NLL foi descrita enquanto uma junção de legislações anteriores que também tratavam sobre contratações públicas, além de trazer outras inovações voltadas para melhorias nos processos licitatórios.

Na sequência, apresentou-se os objetivos da NLL, assim como o desenvolvimento

nacional sustentável, no interior de seus objetivos. Assim, realizou-se um estudo conceitual e histórico acerca da inserção da sustentabilidade nas legislações sobre licitações e contratos. Com esse estudo, ficou claro que a Lei nº 14.133/2021 foi promulgada em um contexto favorável à presença da sustentabilidade nas contratações públicas.

Em decorrência disso, empreendeu-se uma análise a partir do estudo de Freitas (2019) sobre as dimensões da sustentabilidade, as quais envolvem dimensões sociais, ambientais, éticas, político-jurídicas e econômicas, exemplificando-se essas dimensões por meio de artigos presentes na NLL que abordavam o assunto.

Explorou-se, por conseguinte, a dimensão ambiental da sustentabilidade, enfoque da pesquisa, analisando-se artigos nos quais havia o comparecimento da Lei nº 14.133/2021, obtendo-se vários exemplos da exigência da sustentabilidade ambiental. Esse estudo foi feito com a finalidade responder ao problema de pesquisa proposto, qual seja: “Quais são os principais desdobramentos decorrentes da Lei nº 14.133/2021 no que diz respeito ao desenvolvimento nacional sustentável, com enfoque na sustentabilidade ambiental?”.

A resposta para essa pergunta foi encontrada por meio da exploração dos artigos presentes na NLL (Quadro 1), de modo a sintetizá-los a partir da exigência legal de medidas sustentáveis em todas as etapas dos processos licitatórios. Como resultado, verificou-se que a sustentabilidade ambiental está atrelada a assuntos que concernem: a) os objetivos da licitação; b) os princípios da licitação; c) as fases da licitação; d) a margem de preferência; e) os critérios de julgamento; f) o ciclo de vida do objeto; g) o licenciamento ambiental; h) a certificação ambiental; i) as obras e serviços de engenharia; j) os catadores de resíduos sólidos; k) a remuneração variável; l) a suspensão de contratos; m) a extinção de contratos.

Apesar disso, percebe-se uma limitação imposta à presente pesquisa, posto que esses efeitos podem ser produzidos somente a partir de 30 de dezembro de 2023, de modo que não sejam vislumbrados dados concretos suficientes relacionados à sustentabilidade que pudesse gerar um estudo de caso e sua inserção na investigação. Entretanto, esse cenário não compreende um empecilho para o objetivo delimitado de analisar descritivamente a legislação e suas modificações.

Como implicação dos resultados dessa pesquisa, temos que, apesar de a legislação ser recente e seu período de vigência ser postergado, depreende-se que as inovações abrangidas pela NLL são capazes de, no momento de sua aplicação, contribuir para o desenvolvimento nacional sustentável, que seja enfatizado e priorizado em todos os processos licitatórios a serem

realizados pela Administração Pública. Em razão disso, torna-se essencial aos gestores públicos conduzirem as licitações com atenção à importância do desenvolvimento sustentável para a garantia da preservação do meio ambiente. Como contribuição, portanto, esta pesquisa destacou, nos últimos anos, uma percepção da crescente necessidade da sustentabilidade nos processos de compra, bem como das novidades que a NLL apresenta acerca das legislações anteriores, referentes à sustentabilidade ambiental.

Ademais, com esta investigação, construíram-se subsídios capazes de trazer contribuições para futuras pesquisas acerca do tema, o que permite a continuidade da pesquisa relacionada tanto à investigação quanto à aplicabilidade da NLL nas licitações e contratos a partir de sua vigência. Dessa maneira, pode-se explorar tópicos que foram citados ao longo do texto, como, por exemplo: a aplicação da logística reversa na FAB, a análise de planos de logística sustentável em empresas e órgãos públicos, a análise de contratos públicos que buscam atender às exigências das dimensões da sustentabilidade, dentre outros, com vistas a maximizar a eficiência da aplicação da NLL na gestão das licitações e contratos públicos.

REFERÊNCIAS

ALVES, P. J. R; CARDOSO, L.O. **A nova lei de licitações e a inexorável chegada da governança das contratações**. Brasília, DF: Mente Aberta; Rede Governança Brasil, 2021.

BARGO, M. R. R. *et al.* **A revolução industrial brasileira**. 2022. Monografia (Graduação em Engenharia Civil e Ambiental) – Curso de Engenharia Civil e Ambiental. Universidade de Taubaté, Taubaté, 2022. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/6028>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BERCHIN, I. I.; CARVALHO, A. S. C. **O papel das conferências internacionais sobre o meio ambiente para o desenvolvimento dos regimes internacionais ambientais: de Estocolmo à Rio+ 20**. In: SEMINÁRIO DE PESQUISA INTERDISCIPLINAR, 7., 2016. Disponível em: <http://silo.tips/download/o-papel-das-conferencias-internacionais-sobre-o-meio-ambiente-para-o-desenvolvim>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BOFF, L. **Sustentabilidade: o que é, o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 set.2022.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jul. 2002. Disponível em: <http://www.gov.br/plataformamaisbrasil/pt-br/legislacao-geral/leis/lei-no-10-520-de-17-de-julho-de-2002#:~:text=Institui%2C%20no%20âmbito%20da%20União,comuns%2C%20e%20dá%20outras%20providências>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis n.ºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 dez. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112349.htm. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC(...). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 ago. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, jun. 2016. Disponível

em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13303-30-junho-2016-783296-publicacaooriginal-150691-pl.html>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia. **Presidência da República**, Brasília, DF, 20 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10024.htm. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. Dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1º abr. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Medida provisória n.º 1.167, de 31 de março de 2023. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 mar. 2023. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/36936738/publicacao/36937795>. Acesso em: 18 jun. 2023.

CALVACANTI, D. *et al.* **Compras públicas sustentáveis: diagnóstico, análise comparada e recomendações para o aperfeiçoamento do modelo brasileiro**. Brasília, DF: Cepal, 2017. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/publicaciones/41009-compras-publicas-sustentaveis-diagnostico-analise-comparada-recomendacoes-o>. Acesso em: 24 jun. 2023.

COSTA, L. *et al.* A Conferência de Estocolmo e o pensamento ambientalista: como tudo começou. **Âmbito Jurídico**, s. p., 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12292. Acesso em: 20 jun. 2023.

FREITAS, J. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte, BH: Fórum, 2019.

GUERREIRO, P. M. S. **A logística reversa e o processo de desfazimentos de itens de fardamento do Sistema de Provisões da Aeronáutica**. 2022. Trabalho de conclusão de curso (Curso Avançado de Comando e Estado-Maior) – Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://redebia.direns.fab.mil.br/mobile/download.asp?idioma=ptbr&acesso=web&codigo=15858&tipo_midia=2&iUsuario=0&obra=89254&tipo=1&downloadApp=1. Acesso em: 23 jun. 2023.

GUIMARÃES, E.; SANTOS, J. A. A. **Leis das Estatais: Comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei n.º 13.303/2016 – Leis das Estatais**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2009.

MEIRELLES, H. L. **Licitação e contrato administrativo**. São Paulo, SP: Malheiros, 2007

MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2010.

MINISTÉRIO DA DEFESA. Comando da Aeronáutica. Diretoria de Infraestrutura da

Aeronáutica. Portaria DIRINFRA n.º 10/DGA, de 02 de outubro de 2019. Aprova a edição da instrução que dispõe sobre o “Controle e Gestão do Meio Ambiente no âmbito do Comando da Aeronáutica”. **Boletim do Comando da Aeronáutica**, Brasília, DF, n. 200, 4 out. 2019. Disponível em: http://www.cendoc.intraer/sisbca/bca_pdf/2019/bca_179_04-10-2019.pdf. Acesso em: 16 jun. 2023

MINISTÉRIO DA DEFESA. Comando da Aeronáutica. Universidade da Força Aérea. Portaria UNIFA n.º 59/APOG, de 14 de março de 2019. Aprova o Plano de gestão de Logística da Universidade da Força Aérea. **Boletim do Comando da Aeronáutica**, Brasília, DF, n. 58, 9 abr. 2019. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiviZ-_t-7_AhX7qZUCHWECA68QFnoECBIQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.sislaer.fab.mil.br%2Fterminalcendoc%2FBusca%2FDownload%3FcodigoArquivo%3D3553&usg=AOvVaw0ntgj_iklQ9M3vYTHBS1kn&opi=89978449. Acesso em: 17 jun. 2023

MONTEIRO, D. A. B. **Lei de Licitações (14.133/2021): principais mudanças**. 2021. Artigo Científico (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1610/1/TCC%20DIEGO.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

NOHARA, I. P. **Fundamentos de Direito Público**. São Paulo, SP: Atlas, 2016.

SACHS, I. **Estratégias de Transição para o Século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. São Paulo, SP: Fundap, 1993.

SANTOS, D. F. *et al.* As universidades sustentáveis e o processo de inclusão de PCD – pessoas com deficiência. **Revista Brasileira de Planejamento e Desenvolvimento**, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 494-511, set./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rbpd>. Acesso em: 26 abr. 2023.

SILVA, C. R. S. A sustentabilidade na nova lei de licitações como princípio e objetivo: um breve estudo a partir de sua base histórica. **Observatório da Nova Lei de Licitações**, s. p., 2022. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2020/08/05/a-sustentabilidade-na-nova-lei-de-licitacoes-como-principio-e-objetivo-um-breve-estudo-a-partir-de-sua-base-historica/>. Acesso em: 27 set. 2022.